



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 191/2025–BCB, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. As operações de crédito ou de cessão realizadas com base em recebíveis mercantis representam uma das mais importantes fontes de recursos das empresas, especialmente pequenas e médias, para suprir suas despesas correntes.
2. Como regra geral, tais empresas celebram contratos de cessão ou de antecipação desses recebíveis com instituições financeiras e fundos de investimento em direitos creditórios – doravante denominados financiadores – com vigência que pode chegar a vários anos, a depender do tipo de relacionamento entre as partes.
3. Com o início do funcionamento dos sistemas de escrituração, registro e depósito centralizado de duplicatas escriturais, nos termos previstos na Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, as negociações com recebíveis mercantis passarão a ser feitas exclusivamente por meio de duplicatas escriturais.
4. Considerando essa exclusividade e a necessidade de manter a segurança e a transparência na transição entre a forma atual de negociação de recebíveis mercantis e o novo modelo envolvendo duplicatas escriturais, propomos a edição de ato normativo voltado a regular o modo como as informações dos contratos de negociação vigentes – que alcancem recebíveis mercantis futuros – serão inseridas nos sistemas de escrituração e os reflexos dessa inserção nas agendas de duplicatas e nas duplicatas escriturais constituídas e a constituir registradas em sistemas de registro ou depositadas em sistema de depósito centralizado.
5. Para esse fim, a proposta de resolução BCB que trazemos à consideração prevê um conjunto de etapas a serem seguidas de forma a permitir a inserção ordenada de contratos de negociação pretéritos ainda vigentes nos respectivos sistemas de escrituração. Vale ressaltar que não haverá um momento ou data única para essa inserção. O processo será feito de forma individual, por sacador, e ocorrerá ao longo do funcionamento do ecossistema de duplicatas escriturais sempre que uma nova relação contratual entre escriturador e sacador for estabelecida.
6. Primeiramente, após concluírem os processos de integração com os sacadores para os quais prestam serviços de escrituração, caberá aos escrituradores divulgar publicamente sua prontidão para o início da emissão de duplicatas escriturais de cada sacador específico. Essa comunicação abrirá um período de dez dias úteis, durante o qual os financiadores – cientes da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

iminência do início do processo de escrituração das duplicatas – poderão enviar informações sobre contratos de negociação vigentes com o respectivo sacador que alcancem recebíveis mercantis futuros. A medida assegura tempo hábil para o envio e para o tratamento desses contratos antes do início efetivo da emissão das duplicatas escriturais, preservando a prioridade da relação jurídica originalmente estabelecida, com segurança e transparência, inclusive perante terceiros.

7. Pela proposta, no início do funcionamento do ecossistema de duplicatas escriturais, o envio dessas informações aos escrituradores, no mencionado prazo de dez dias, deverá ser realizado por meio do sistema de registro ou depósito centralizado com o qual o escriturador possua vínculo. Todavia, após o pleno funcionamento dos mecanismos de interoperabilidade, os financiadores poderão utilizar para esse fim qualquer sistema de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural, independentemente do sacador ou do escriturador por ele contratado.

8. Finalizado o prazo para envio dos contratos de negociação pretéritos, inicia-se a etapa na qual os escrituradores irão processar tais contratos e, juntamente com os sacadores e financiadores, aplicar seus efeitos às agendas de duplicatas dos sacadores, antes do início efetivo da emissão de duplicatas escriturais. No entanto, ao contrário da etapa anterior, não há prazo definido para esta fase, tendo em vista que não é possível estimar o tempo necessário para a solução de eventuais controvérsias que possam surgir.

9. Vencida essa etapa, a proposta de resolução BCB estabelece que os escrituradores deverão divulgar publicamente o início efetivo da operação com cada sacador e, por conseguinte, da emissão de suas respectivas duplicatas escriturais, já incorporando os efeitos dos contratos de negociação recepcionados, com a inclusão das devidas prioridades nas agendas de duplicatas dos sacadores.

10. Quanto aos contratos de negociação de recebíveis mercantis pretéritos que porventura não forem enviados no mencionado período de dez dias, estes somente poderão ser encaminhados aos sistemas de escrituração após o início efetivo da emissão das duplicatas escriturais dos sacadores aos quais se referirem. Esse encaminhamento seguirá a forma ordinária de funcionamento dos sistemas de escrituração, de registro ou de depósito centralizado, inclusive no que se refere à priorização de contratos.

11. Em relação ao critério de priorização da aplicação dos efeitos dos contratos de financiamento recebidos, por se tratar de matéria legal, os escrituradores, as entidades de registro e os depositários centrais deverão observar as especificidades de cada caso, em vista do disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o registro de atos e de contratos em registro público para fins de publicidade perante terceiros, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quanto à formação e produção de efeitos dos contratos, e na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na hipótese em que o ativo financeiro tiver sido levado a registro ou a depósito centralizado, além do disposto em outras leis eventualmente aplicáveis. Ressaltamos que, após o início do funcionamento do ecossistema, a publicidade decorrerá do ato de constituição de gravames e ônus em sistemas de registro ou de depósito centralizado sobre o ativo financeiro registrado ou depositado, conforme previsto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 12.810, de 2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Na hipótese de controvérsia entre sacadores e agentes financiadores em relação aos contratos de negociação de recebíveis mercantis, a proposta prevê que caberá ao escriturador disponibilizar os meios e as informações de que dispõe para eventual apresentação de contestações e para a troca de documentos e de informações entre as partes. Adicionalmente, espera-se que as controvérsias eventualmente não solucionadas sejam encaminhadas a câmaras de mediação e arbitragem, na expectativa de que haja uma decisão célere e objetiva sobre o direito demandado.
13. A proposta de resolução BCB também estabelece que, para viabilizar a divulgação pública das informações de que se cuida, os contratos de escrituração firmados entre os escrituradores e os sacadores deverão conter cláusula específica prevendo a anuência dos sacadores quanto à divulgação de sua adesão ao respectivo sistema de escrituração.
14. Adicionalmente, propomos a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nesses contratos estabelecendo que as duplicatas escriturais sejam emitidas exclusivamente com base em operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços que venham a ser faturadas após o início do processo de escrituração. A medida visa a delimitar com clareza o marco temporal entre o modelo vigente de negociação de recebíveis mercantis e a nova sistemática de negociação por meio de duplicatas escriturais, reforçando a segurança operacional dos sistemas em sua fase inicial de operação com cada sacador. Nesse estágio, tais sistemas dispõem de capacidade limitada para coletar e para verificar informações sobre operações mercantis pretéritas, o que poderia comprometer a emissão adequada das duplicatas escriturais.
15. Também julgamos oportuno facultar às instituições autorizadas a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado tanto de duplicatas mercantis quanto de duplicatas escriturais a possibilidade de realizarem o intercâmbio de informações entre seus sistemas informáticos, conforme opção do agente financiador, facilitando o processo de transferência de contratos pretéritos já aplicados a duplicatas mercantis para o novo ambiente de duplicatas escriturais.
16. Por fim, propõe-se ajuste na redação do art. 2º da Resolução BCB nº 339, de 2023, para ampliar a definição de negociação de duplicatas escriturais, de modo a contemplar operações usualmente praticadas no mercado regulado, incluindo aquisição com ou sem coobrigação e constituição de garantia, sempre nos limites da legislação e das normas aplicáveis deste Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. A alteração tem caráter instrumental, visando à harmonização regulatória e à segurança jurídica, em consonância com decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a validade da cessão *pro solvendo* a fundos de investimento em direitos creditórios.
17. Em relação a esse conjunto de medidas, cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, contendo informações sobre os possíveis efeitos do ato normativo, de modo a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio.

19. Diante do volume de operações realizadas com duplicatas no mercado financeiro, a sistemática ora prevista para inserção de informações em sistema de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de contratos de negociação de recebíveis mercantis anteriores ao início do funcionamento desses sistemas é fundamental para preservar a liquidez e a higidez do sistema financeiro, resguardando direitos de financiadores e permitindo a continuidade do fluxo de caixa dos sacadores. Desse modo, entendemos dispensada a necessidade de realização prévia de AIR.

20. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alíneas “a” e “n”, no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 5, e no art. 20, inciso VI, alínea “c”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trazemos o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 22, *caput*, inciso II, e 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 3º, § 1º, 4º, § 2º, e 11 da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, combinados com o disposto no Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

III-A - operação de aquisição com regresso de duplicatas escriturais: operação que consiste na transferência definitiva de duplicatas escriturais ou de unidades de duplicatas com coobrigação, por meio de endosso, de cessão ou de outro instrumento contratual, realizada por instituições não financeiras nas situações legalmente admitidas;
.....

VI - negociação de duplicatas escriturais: operação de aquisição de duplicatas escriturais, de aquisição com regresso de duplicatas escriturais, de desconto de duplicatas escriturais ou de crédito garantidas por esse ativo;
.....

....." (NR)

"Art. 6º
.....

V - forneça ao escriturador, à entidade registradora ou ao depositário central as informações sobre os atos e contratos de negociação de duplicatas escriturais, independentemente do ambiente no qual sejam celebrados;

VI - mantenha atualizadas informações associadas às duplicatas escriturais emitidas, incluindo aquelas relativas a:

a) documentos fiscais;

b) parâmetros das transações mercantis e dos serviços prestados; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) formas e instrumentos de pagamentos; e

VII - concorda com a divulgação pública, pelo escriturador, de sua adesão ao sistema de escrituração.

.....

§ 3º O contrato de que trata o *caput* deve estipular que as duplicatas escriturais serão emitidas exclusivamente com base em vendas mercantis e serviços prestados que venham a ser faturados após o início da operação do sistema de escrituração com o sacador." (NR)

"Seção III

Do Início da Operação do Sistema de Escrituração com o Sacador

Art. 12-A. O escriturador deve estar apto a receber e a processar, nos termos deste artigo, as informações relativas a contratos de negociação de recebíveis mercantis, firmados pelo sacador com agentes financiadores antes do início da operação de escrituração de suas duplicatas, que alcancem recebíveis mercantis a constituir passíveis de serem negociados na forma de unidades de duplicatas e duplicatas escriturais.

§ 1º A recepção das informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos de que trata o *caput*, bem como seu posterior redirecionamento ao escriturador contratado pelo sacador, deverá ocorrer:

I - por meio do sistema de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural utilizado pelo escriturador para atendimento do disposto no art. 29, § 1º; ou

II - por meio de outro sistema de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural que disponha de mecanismo de interoperabilidade em funcionamento com o sistema utilizado pelo escriturador, nos termos do art. 29, *caput*, inciso III.

§ 2º A instituição operadora de sistema de mercado financeiro autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de duplicatas mercantis e de duplicatas escriturais poderá, a critério do agente financiador, realizar o intercâmbio, entre seus sistemas informáticos, de informações sobre os contratos de negociação de recebíveis mercantis mencionados no *caput*, inclusive para os fins do disposto no § 1º.

§ 3º As entidades operadoras dos sistemas de escrituração, de registro e de depósito centralizado deverão assegurar a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de recebíveis mercantis por elas recepcionados às agendas de duplicatas do sacador antes do início da operação de escrituração de suas duplicatas, em conformidade com os critérios de prioridade previstos na legislação vigente.

§ 4º Os agentes financiadores deverão enviar, no prazo de dez dias úteis, as informações relativas aos contratos de negociação de recebíveis mercantis de que trata este artigo, para fins de aplicação dos efeitos previstos no § 3º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º é contado a partir da data de divulgação pública, pelo escriturador, da declaração de prontidão para início da operação com o respectivo sacador, emitida de forma individualizada para cada contrato de prestação de serviços de escrituração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º O escriturador, a entidade registradora ou o depositário central de duplicatas escriturais poderão condicionar a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de que trata o § 3º ao envio de imagem ou cópia dos instrumentos contratuais originais pelo agente financiador, para fins de conciliação das informações enviadas referentes a esses contratos.

§ 7º O escriturador deve informar ao sacador sobre os contratos de negociação de recebíveis mercantis que tenham sido recepcionados, bem como possibilitar sua manifestação quanto ao teor desses contratos, inclusive para realizar eventuais contestações.

§ 8º Na hipótese de controvérsias envolvendo sacadores ou agentes financiadores em relação aos contratos de negociação de recebíveis mercantis, o escriturador deve disponibilizar os meios e as informações de que dispuser para viabilizar a apresentação de contestações e para a troca de documentos e de informações entre as partes.

§ 9º O início da operação do sistema de escrituração com o sacador ocorrerá em data a ser divulgada publicamente pelo escriturador, após o período mencionado no § 4º e a resolução de eventuais controvérsias em relação aos contratos de negociação de recebíveis mercantis enviados ao sistema de escrituração.

§ 10. Os contratos de negociação de recebíveis mercantis que não forem enviados no prazo a que se refere o § 4º somente poderão ser encaminhados ao sistema de escrituração após o início de sua operação com o sacador, conforme os procedimentos de envio de contratos de negociação adotados por esses sistemas e pelos sistemas de registro e de depósito de duplicatas escriturais." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 5 de janeiro de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução